



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº 83

Estabelece normas para a arrecadação de Imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos, e sua incorporação ao capital de sociedades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ladário, decreta e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O imposto sobre transmissão de propriedades imobiliárias inter-vivos, transferido ao Município por força da emenda Constitucional número cinco, promulgada no dia 21 de novembro de 1.961, passa a ser arrecadado de acordo com a presente Lei.

Artigo 2º - O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos, tem como fato gerador a transferência de bens imóveis existentes no Município, de acordo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 3º - é devido o Imposto:

- a) - nas doações e atos equivalentes;
- b) - em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis (Código Civil, artigo 674, nº I a VI) inclusive aqueles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais entrarem como contribuição para o respectivo capital;
- c) - na aquisição de domínio, nos termos do artigo 550, Código Civil e § 3º do Artigo 156 da Constituição Federal;
- d) - Na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;
- e) - Na cessão de direitos à sucessão aberta;
- f) - No valor do quinhão ou cota com quem nas sociedades civis e comerciais, se retirar o sócio seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiros, desde que tenha por objeto explorar bens imóveis, situados no Município, e não constituam estes apenas um meio na exploração desse objeto ou realização do fim social;
- g) - No valor dos quinhões, cotas ou ações das sociedades civis ou comerciais mencionadas no inciso anterior, quando transferido a terceiros;
- h) - Na fusão de sociedades a que se refere a letra "E" deste artigo;
- i) - Na conversão de ações nominativas de sociedade a que se refere a letra "f" deste artigo em títulos ao portador;
- j) - Na cessão de concessão feita pelo Estado ou pelo Município para exploração de serviços públicos antes ou depois de iniciada a exploração;
- k) - Nos mandatos ou causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e em cada estabelecimento?
- l) - Na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados ou atos equivalentes exceto a indenização de benfeitorias em terrenos arrendados ou atos equivalentes exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário;
- m) - Na renúncia de herança em benefício de determinadas



CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Artigo 4º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrada e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Artigo 5º - Será devido o imposto de Transmissão correspondente a compra e venda na adjudicação a herdeiros de qualquer espécie que tenham remido ou se obriguem a remir dívida de espólio ou para incinização de legao e despesa.

Artigo 6º - O artigo anterior é aplicado aos cônjugues meeiros sendo, no caso de remissão de dívidas deduzido o Imposto da metade do valor dos bens adjudicados.

Artigo 7º - Nas transmissões simultâneas de imóveis e móveis ainda que estes não se reputem imóveis por direito o Imposto será devido na razão da taxa dos bens de raiz, sobre o valor ou preço total.

§ único - Excetua-se da disposição deste artigo os contratos ou atos em que se estipular designada e especificadamente o preço para os móveis.

Das Isenções e Reduções

Artigo 8º - São isentos do Imposto:

a) - os contratos translativos de propriedade de imóvel por União, o Estado e o Município;

b) - as tornas ou reposições em dinheiro realizado por excoção de bens lançados a um herdeiro, cônjuge meeiro, ou sócio, desde que os bens não sejam cômodamente partíveis, exceto as reposições a cargo sobrevivente ou de quinhão hereditário;

c) - a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para com a sociedade;

d) - as vendas a colonos e a primeira venda por estes feita a outros colonos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo Municipal onde por parte de propriedades agrícolas particulares até o máximo de vinte (20) hectares por indivíduo ou família, considerando-se colono para os efeitos deste inciso os nacionais ou estrangeiros que cultivar a terra com esforço próprio e de membros da família sem empregado assalariado ou empreiteiro;

e) - a compra e venda de embarcação de qualquer espécie, a remarcação e a adjudicação de imóveis para pagamentos de sociedades de crédito real constituídas com a autorização do governo do Estado, não extendendo a isenção aos cessionários dos direitos creditários;

f) - as aquisições feitas por instituições beneficentes em gratuidade seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos decrepitos, órfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimento ou abrigos e as sociedades literárias, associações ou estabelecimentos de ensino e sociedade de cultura física, sem fim de lucro, desde que apliquem inteiramente as suas rendas no País e nas localidades previstas em seus estatutos;

g) - a transmissão da dívida pública (títulos) federal do Estado e do Município;

h) - os contratos de aquisições de imóveis de valor não superior a CR\$-100.000,00 (cem mil cruzeiros) que se destinem a instituição de bem de família na forma da Legislação Civil;



CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

i) - as aquisições de imóveis feitas pelas cooperativas que se organizarem no Município, assim como as já organizadas de acordo com a Lei e devidamente registradas no departamento de assistência ao cooperativismo, destinadas a instalação de sua sede ou serviços, de escolas ou obras de assistência social, bem como nas que resultarem liquidação de empréstimos com garantia hipotecária efetuados pelas cooperativas de crédito;

j) - a aquisição de imóveis para sua residência ou terreno para a sua construção feita por funcionário público do Município Estado ou da União quando servirem em Repartições locais, desde que o valor não seja superior a CR\$- 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e isenção de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imóvel, de mais de CR\$- 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) até...CR\$-500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

k) - os atos e contratos que gozarem de isenção por leis especiais do Município;

l) - aquisição de prédios de residência para moradia própria do adquirente ou terreno para a sua construção quando expedicionário da Força Expedicionária Brasileira, desde que o valor não seja superior a CR\$-200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e isenção de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imóvel de mais de CR\$-200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) até CR\$-500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), desde que não possua e mesmo outro imóvel urbano e não haja recebido idêntico favor anteriormente.

§ Único - As isenções e reduções fundadas nas letras "e", "f", "h", "i", "j", e "l", são concedidas pelo Prefeito mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

I - Atestado com firma reconhecida passado por 2 (dois) contribuintes do Imposto Territorial e sujeito a verificação do fisco provando a qualidade de colono e, se for o caso de que se trata da primeira venda a outros colonos, para as de letra "d".

II - Certidão que prove a sua personalidade jurídica e o atestado fornecido pela autoridade competente, de funcionamento regular da entidade e que vem realizando os seus fins, para as da letra "f".

III - declaração do requerente com firma reconhecida e sob as penas da Lei de que não é proprietário de outro imóvel, de que o adquirido se destina à sua residência e de que não gozou anteriormente de idêntico favor, para as de letra "h".

IV - Atestado de registro da cooperativa no departamento de assistência ao cooperativismo que prove a sua regular constituição e funcionamento em face da Legislação da União do Estado, para as da letra "i".

V - Prova do exercício de função mediante atestado de Chefe de serviço ou órgão público da União, e do Estado localizados no Município e da Seção competente quando funcionário municipal, ou certidão da instituição a que ~~XXXX~~ estiver filiado se for aposentado, para as da letra "j".

VI - Declaração do Presidente da entidade com firma reconhecida de que o expedicionário não é proprietário de outro imóvel, de que o adquirido se destina à sua residência e acha-se amparado como expedicionário, para as da letra "l".



CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

VII - Prova de que o requerente está quite com o Imposto Sindical e de que é sindicalizado, mediante Atestado fornecido pelo Sindicato da respectiva profissão, para as da letra "M".

Artigo 9º - Em todos os casos de isenções ou redução de Imposto quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou a isenção ou redução antes de decorridos 5 (cinco) anos, o Imposto será exigido com acréscimo de 10% (déz por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa de contribuinte e de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.

§ Único - quando se verificar ter havido fraude na obtenção de favor, o Imposto será exigido com o acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas em Leis ou Regulamentos.

ALICUOTAS E BASE DE CÁLCULO

Artigo 10º - O imposto será arrecadado de acôrdo com a tabela única, anexa a esta Lei, e que dela constitue parte integrante.

Artigo 11º - Nas permutas recairá no valor de cada imóvel permutado, a taxa estipulada na tabela.

§ 1º - Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscaes, de compra e venda.

§ 2º - Na permuta de bens imóveis situados nêste Município por quaisquer bens situados fóra dêle será devido o Imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Artigo 12º - Na transmissão de bens de valor superior CR\$- 100.000,00 (cem mil cruzeiros) agravados pela transmitente com cláusula de inalienabilidade, o Imposto devido será majorado de déz (10%) por cento.

Artigo 13º - Nas doações e atos equivalentes o Imposto será arrecadado de acôrdo com a tabela única e havendo mais de um doador a taxa de Imposto será aplicada separadamente, de acôrdo com a mesma tabela e será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

Artigo 14º - Não se decompõe o valor da doação para aplicação das taxas graduativas na tabela única, cobrando-se o Imposto pela taxa fixa que corresponda naquela tabela o valor integral.

Artigo 15º - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros qualquer espécie que tenha remido ou se obrigue a remir bens de espólio ou para indenização de legados ou despesas será devido o Imposto relativo à compra e venda dos imóveis.

§ Único - As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, sendo cobrado o Imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida de espólio.

Artigo 16º - Se em virtude da transferência de ações ou partes, quotas ou quinhões de sociedade, quaisquer que elas sejam, resultarem a unidade titular dos direitos sociais e se der, em conseqüência, a transmissão dos bens dêsta sociedade para o adquirente, o Imposto que será cobrado de acôrdo com a Tabela única, será devido sôbre o total de bens imóveis transmitidos, deduzindo-se na sua cobrança, o que dêste Título já houver sido pago pelas transferências parciais de ações ou quotas ou quinhões realizadas anteriormente em favor do mesmo adquirente.



CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Artigo 17º - Na convenção em títulos ao portador de títulos a nominativos referentes a companhia ou empresas, que possuam bens imóveis, o Imposto será pago a razão de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

Artigo 18º - Além do Imposto devido pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeito à taxa de 4% (quatro por cento) a cessão de direito que o arrematante ou adjudicatário ou seus sucessores, fizerem antes de extraída a respectiva carta.

Artigo 19º - Nas escrituras definitivas de compra e venda de móveis oriundas de promessas ou compromissos, quando não tenha havido antecipação de pagamento do Imposto, cobrar-se-á a taxa adicional de 5% (cinco por cento) por ano vencido, a partir do sexto mês, contada da data de vencimento do prazo contratual do mesmo compromisso.

Artigo 20º - Quando a transmissão se fizer em cumprimento de promessa ou compromisso, não sendo o adquirente e promitente originário, pagar-se-ão além da taxa devida, tantas vezes três por cento (3%) do valor da aquisição quantas tenham sido as sucessões do primeiro promitente comprador, até o adquirente.

Artigo 21º - Nos mandatos em causa própria, ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis o Imposto será devido sobre o valor dos mesmos ao tempo em que fôr lavrada a escritura de compra e venda com o acréscimo de 3% (tres por cento) sobre o mandato de cada substabelecimento que se processa até que se efetue a transmissão do imóvel.

DOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

Artigo 22º - O Imposto de transmissão propriedade "inter-vivos" será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições adiante mencionadas.

Artigo 23º - Nas execuções, o Imposto será pago metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo se verificar insuficiência do acervo exequente, caso em que o Imposto será pago totalmente pelo adquirente.

Artigo 24º - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará a metade do Imposto devido até o valor equivalente, pagando o adquirente do imóvel mais valioso o imposto integralmente devido pelo excedente.

Artigo 25º - Nas conversões e transferências de títulos de companhias ou associações civis e comerciais, o imposto será pago pelos proprietários do Título.



CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

DO VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 26º - O Imposto em geral será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 27º - O Imposto devido pelas transmissões oriundas de promessas ou compromissos de compra e venda e de permuta de imóveis, será pago tomando por base o valor do imóvel constante do contrato respectivo, quando o adquirente for a mesma pessoa física ou jurídica como promitente e comprador.

Artigo 28º - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis, será o Imposto devido pelo Mandatário, na ocasião em que se lavrar o Instrumento e pelo valor do imóvel, até um ano da data da outorga do mandato e pelo valor do imóvel, na ocasião da escritura se posterior a este prazo.

§ Único - Além do Imposto a que se refere este artigo, será cobrada a taxa adicional mencionada no artigo 22º em cada substabelecimento e na falta de pagamento no momento em que ele se verificar será aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto e adicionais na ocasião da escritura definitiva.

Artigo 29º - Nas adjudicações ou nas arrematações, qualquer que seja a praça em que se tenham dado, o Imposto será calculado sobre o valor da avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação ou pelo preço real que for superior.

§ 1º - Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processos de falência que se realizam por meio de proposta ou concorrência o Imposto quando devido será recebido pelo preço, nas mesmas estipulado, sem prejuízo do direito da Fazenda Municipal de reclamar o Imposto sobre a diferença acaso existente, entre aquele preço e o valor dos bens.

§ 2º - Nos casos em que a Lei determinar o pagamento do Imposto sobre o valor dos bens, fixado em avaliação judicial, precedida sem intervenção do Governo Municipal, na escolha dos peritos, o Imposto será recebido sobre aquele valor, sem prejuízo do artigo 32º desta Lei.

Artigo 30º - Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação dos bens e direitos quando a Fazenda Municipal não concordar com o valor fixado nos atos e contratos.

I - Em bens livres em geral, os adquiridos nos termos do artigo 550 do Código Civil e do §3º do artigo 156º, da Constituição Federal, direitos e ações relativos aos imóveis a sucessão aberta, as concessões e as servidões, serão avaliados por peritos.

II - O valor da Constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse se o da importância de vinte fôros, e da jóia, se houver.

III - O valor do domínio direto compor-se-á da importância de vinte fôros e um laudêmio.



CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

IV - O valor dos bens enfiteuticos será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto e dos bens sub-enfiteuticos, esse no valor, deduzidas vinte pensões sub-enfiteuticos, valentes no domínio da enfiteuta principal.

V - O valor dos direitos reais de uso-fruto, uso e habitação vitalícios ou temporários iguais a um terço (1/3) do valor total do imóvel.

VI - O valor da propriedade separado do direito real de usufruto, será igual a dois terços do valor total do imóvel.

VII - O das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por 5 (cinco).

VIII - Nas doações " in soluto " o valor dos bens dados em pagamento.

Artigo 31º - Na transmissão de propriedade " inter-viva " a título oneroso ou gratuito em que houver reserva de favores de tran-
mitente de usufruto ou renda, uso e habitação sobre o imóvel, o Imposto devido pela transmissão será pago pelo valor integral da propriedade até da escritura.

Artigo 32º - Não resultando de normas estabelecidas a determinação prévia do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto será recolhido de acôrdo com o preço declarado na guia apresentada Prefeitura, sem prejuizo do direito, que a Fazenda Municipal se reserve de haver qualquer diferença de siza resultante do excesso que se verificar e do valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

§ 1º - A verificação dos valores, nas transmissões, se feita por funcionários especialmente encarregados dêsse serviços em localidade circunstanciada.

§ 2º - Aceita ou retificada a estimativa, pela Secretaria da Prefeitura, determinará a mesma que o adquirente recolha a diferença do imposto acaso verificado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para atender a notificação ou apresentar defesa.

§ 3º - A defesa dos interessados que não concordarem com as avaliações ou que tiverem razões a opor contra a exigência da diferença do Imposto deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, para a provido julgamento:.

§ 4º - Confirmada a avaliação por despacho do Prefeito Municipal será o adquirente notificado para dentro do prazo de quinze dias pagar a diferença do Imposto.

§ 5º - O adquirente que não conformar com as decisões que impôs as obrigações do pagamento da diferença de siza pelos órgãos da Prefeitura poderá requerer dentro do prazo de dez (10) dias, a avaliação judicial dos bens e direitos em causa.

§ 6º - Deixando o adquirente de atender às notificações a que se referem os parágrafos 2º e 4º ou usar os recursos que lhe são facultados, será o débito inscrito como dívida ativa e encaminhados à Procuradoria Fiscal para cobrança executiva.

§ 7º - Provado que o valor dos bens ou direitos transmitidos é superior ao preço declarado na escritura, o adquirente deve recolher a diferença do Imposto verificado dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da sentença homologatória da avaliação, findo o qual a dívida será inscrita e encaminhada à cobrança executiva.



CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

§ 8º - As Intimações e Notificações extrajudiciais necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo serão feitas pelos funcionários da Secretaria, pelo Serviço postal com aviso de recepção (A.R.) ou por Editais publicados na imprensa, quando desconhecidos a residência ou domicílio do devedor, sendo os prazos contados da data do ciônte, da assinatura do recibo postal ou de que fôr concedido o Edital.

§ 9º - Ao pretendente à aquisição de qualquer imóvel é facultado com assentimento escrito do proprietário requerer à Fazenda Municipal a sua prévia avaliação, para efeito de cálculo do Imposto, pagando o requerente além das Taxas de Expediente, tôdas as despesas com as diligências para avaliações cuja importância será arbitrada e recolhida antecipadamente. A avaliação dependerá de homologação do Prefeito Municipal e será válida por sessenta (60) dias a contar do despacho. Não se conformando com a estimativa, poderá o adquirente pagar o Imposto sobre o preço que a escritura consignar, provendo a Fazenda Municipal a cobrança da diferença sem prejuízo dos cursos assegurados aos interessados na forma dêste artigo e seus parágrafos.

§ 10º - As partes que, antes de iniciado o procedimento judicial, atender a notificação administrativa e recolher a diferença do Imposto, nada mais se cobrará além da diferença.

§ 11º - Quando se provar que o preço declarado na escritura fôr inferior ao realmente contratado, a Secretaria da Prefeitura deverá impor a cada um dos contratantes a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância da diferença de siza devida, e do ato que impuser esta penalidade caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Artigo 33º - Decorrido 1 (um) ano da data do pagamento do Imposto, não poderá a Fazenda Municipal exigir qualquer diferença do Imposto sobre a operação realizada.

Artigo 34º - Nas cessões de direitos hereditários verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refere, a diferença do Imposto será cobrada dos autos inventário, mandando o Juiz expedir as respectivas vias de recolhimento antes do Julgamento da Partilha, ou da sentença de adjudicação.

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 35º - Os tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras de contratos, ou termos judiciais em que seja devido o Imposto de obrigan a fornecer guias de modelos oficiais, para o respectivo pagamento e transcreverão literalmente o conhecimento do imposto no Instrumento, escritura ou termo.

§ Único - Os referidos serventuários previamente pedirão as guias acima mencionadas e transcreverão os conhecimentos ainda que se trate de isenções previstas nesta Lei.

Artigo 36º - Os conhecimentos do Imposto acompanharão os primeiros traslados e certidões do Instrumento, escritura e termos a que se refere o artigo anterior.

§ Único - A determinação contida neste artigo, estende a primeira via da guia.



CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Artigo 37º - Nos casos dos artigos números 35 e 36 e quando a transmissão se efetuar por instrumentos particular, não se levará a efeito a transmissão de registros de imóveis se o conhecimento do Imposto não acompanhar o instrumento e neste não estiver aquele traslado.

Artigo 38º - Nas transmissões realizadas em instrumentos particular, ou fóra do Município, bem como nas realizadas em virtude de sentença judicial, o Imposto será recolhido dentro de trinta dias, contados da data da celebração do ato ou contrato, ou da data em que a sentença transitar em julgado.

Artigo 39º - Na arrematação, adjudicação, ou remissão o Imposto será pago, sob pena de cobrança executiva, dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta ou mesmo que esta não seja extraída.

§ Único - No caso de oferecimento de embargos os 30 (trinta) dias serão contados da sentença transitada em julgado que os desprezar.

Artigo 40º - Nas guias relativas às transmissões de imóveis será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- I - Quanto ao imóvel urbano:
 - a)- Nome e endereço de todos os outorgados;
 - b)- Nome e endereço de todos os outorgantes;
 - c)- Natureza do contrato;
 - d)- Número de transcrição anterior e respectivo cartório de Registro;
 - e)- Número de transcrição da verbação anterior na Prefeitura;
 - f)- Preço pelo qual ela se realizará;
 - g)- Confrontações do Imóvel com o nome dos proprietários confrontantes;
 - h)- Localização do Imóvel (rua, número e, bairro);
 - i)- Área do terreno da construção quando houver, - bem como todos os detalhes referentes à metragem de todas as faces daquele;
 - j)- Números de edificações existentes;
 - k)- Referência à avaliação prévia quando esta tenha sido requerida pelo interessado.

§ 1º - Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer outro ponto facilmente identificável, bem como ao nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º - Tratando-se de imóvel constante de planta de terrenos arruados por particulares ou empresa imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente bem assim a data da aprovação da planta de loteamento, desmembrando o remembramento nesta Prefeitura.

II - Quando ao terreno da zona rural, incluir-se-ão obrigatoriamente além do que emencionam as letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "i", "k".

Do item anterior, mais os seguintes dados:

- a) Denominação pelo qual é conhecido o imóvel;



CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

c) - Referências às culturas existentes, à sua área e valor aproximado, e ao número de plantas quando se tratar de cultura permanente;

d) - Referências, especificações e valores de animais existentes.

§ Único - Quando o imóvel transmitido se estender além do município ou se localizar entre as zonas Rural e Urbana, far-se-á referência ao fato com especificação aproximada das áreas e seus respectivos valores.

Artigo 41º - Os tabeliães e Escrivães que expedirem guais para o pagamento do Imposte serão obrigados a mencionar ainda, quando for o caso:

a) - A existência do compromissão de compra e venda com suas datas, sua cessão, procuração em causas próprias e substabelecimentos, que se refirem ao imóvel em apreço e celebrado por quaisquer das partes sob responsabilidade do serventuário, pela emissão quando constem de suas notas, ou forem mencionados na escritura ou sob responsabilidade dos interessados pelas veracidades das informações que prestarem;

b) - O objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel - em pagamento de sua quota de capital ou de lucro, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou alguns dêles de bens imóveis, esclarecendo em qualquer caso se os bens recebidos pelo aquinhado haviam constituído objeto de netrada mesmo para a formação de sua quota de capital;

c) - Na enfiteuse: fores, jóias e laudemies convencionais;

d) - Na sub-enfiteuse: as pensões e seus "quintun";

e) - Nas arrematações: a valiação para a primeira ou única praça;

f) - Na cessão de direitos hereditários: o autor da herança e lugar da abertura de sucessão;

g) - Nas doações: grau de parentesco entre doador e, o donatário;

h) - Nas permutas: o nome dos, permutantes, - designando a seguir a cada um dêles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebem.

Artigo 42º - Os funcionários aos quais competir a arrecadação dêste Imposte só expedirão o competente conhecimento depois de verificar achar-se a respectiva guia devidamente preenchida.

Artigo 43º - O órgão arrecadador fará constar sempre dos conhecimentos do Imposte. O cartório em que as escrituras serão lavradas.

§ Único - Havendo distribuição posterior a outro Cartório o órgão arrecadador anotará isso no conhecimento, no verso do canhoto e na guia arquivada mediante pedido verbal do interessado.



CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 44º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado ao promitente comprador ou o compromissário originário afetuar o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que fôr efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do seu valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá a importância do Imposto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes, o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Artigo 45º - Ao cessionário de promessa ou compromisso de compra e venda é também concedida a faculdade de antecipar o pagamento do Imposto devido sobre a transmissão do imóvel.

§ Único - Alia-se ao cessionário e dispõe nos parágrafos do artigo anterior.

Artigo 46º - Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se sub-regará ao cedente perante o fisco, no direito relativo ao Imposto pago por antecipação, nos termos dos artigos 44 e 45 e respectivo parágrafos.

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SUJEITO A MULTA DE MORA.

Artigo 47º - As importâncias do imposto não pagas nas épocas legais serão acrescidas de multa moratória de 10% (dez) por cento, se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento) dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.

§ Único - Quando se verificar a existência de recolhimento com atraso já efetuado sem multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 15 (quinze) dias na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância total de imposto, sob pena de ser autuado pela infração em que se achar incurso e multado pela falta cometida.



CAMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 48º - O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituído:

- 1 - Quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expedirá e se pagou o Imposto;
- 2 - Nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145 do Código Civil;
- 3 - Quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato com o apêlo no artigo 147 do Código Civil;
- 4 - Quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1.126 do Código Civil;
- 5 - Quando se desfizer a arrematação, no caso previsto do artigo 979 no Código de Processo Civil;
- 6 - Se ficar sem efeito a doação para casamento, porque este não se realize;
- 7 - Quando se revoGAR a doação, com fundamento no direito civil;

Artigo 49 - No caso de abatimento do preço de acôrdo com o direito comum, poderá ser restituída a parte do Imposto relativa a importância abatida.

Artigo 50º - Compete ao Prefeito Municipal, resolver administrativamente as questões relativas a restituição do Imposto.

DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPANHIAS E SOCIEDADES

Artigo 51º - As companhias e sociedades, a que se referem a letra "f" do artigo nº3, deste Código, são obrigadas a entregar ou a remeter trimestralmente à Secretaria da Prefeitura, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao trimestre vencido, quando haja movimento, a relação das transferências de parte, quinhões, cotas ou ações efetuadas devendo as sociedades anôminas comunicar nesses termos as conversões de ações nominativas, em título ao portador.

§ 1º - As relações serão em duplicatas, voltando - uma das vias ao interessado, devidamente visada,

§ 2º - As companhias e sociedades, a que se referem este artigo, que deixarem de cumprir as obrigações nele estipuladas, ou que entregarem ou remeterem, relações viciadas ou que não correspondam ao exato movimento havido nas transferências, incorrerão na multa prevista nesta Lei, cobrada executivamente sôh a garantia do ônus real instituído em Lei. Esta multa se repetirá mensalmente enquanto não fôr satisfeita a remessa estabelecida, salvo caso de força maior, devidamente provada.

§ 3º - A procuradoria da Prefeitura ou órgão equivalente poderá requerer judicialmente as diligências necessárias á elucidação das questões sôbre transferências efetuadas, caso as sociedades deixem de fazer a remessa estabelecida, ou quando houver suspeita de serem incompletos ou falsos os esclarecimentos prestados nas referidas relações.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

§ 4º - As sociedades anônimas com sede neste Município, não averbarão transferência de ações sem a prova do pagamento do imposto devido, sob pena de responderem solidariamente com o devedor pela respectiva impostância sem prejuízo de aplicação das penas estabelecidas, nesta Lei.

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES, ESCRIVÃES OFICIAIS - DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

Artigo 52º - Não serão lavradas, registros, inscrites ou averbados pelos tabeliães, escrivães, oficiais de registros e de títulos e documentos, os atos e termos de seu cargo se sem a prova do pagamento do imposto devido, observando outrossim, as normas previstas nesta Lei.

§ único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documentos.

Artigo 53º - Os serventuários de Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessarem à arrecadação do imposto.

Artigo 54º - Os tabeliães, escrivães que lavrarem escrituras, atos ou termos que fizerem cassar a indivisão de bens e imóveis, expedirão, previamente, quando não haja reposição, guias negativas do imposto, individualizando o imóvel que ficará pertencendo a cada condomínio e a sua parte na comunhão, e transcreverão literalmente o conhecimento do imposto na escritura ou termo.

Artigo 55º - No mesmo dia em que lavrarem escritura ou termos de cessão de promessa ou compromisso de compra e venda de imóveis, havendo sido pago por antecipação o imposto, os tabeliães e escrivães comunicarão por escrito à Secretária Municipal, a sub-rogação nos direitos e obrigações de correntes de pagamento antecipado do imposto.

§ único - Quando a cessão se fizer por instrumento particular, a comunicação será feita pelo excedente, ou proprietário do imóvel, no caso de serem exigidas a sua anuência para a cessão no dia da assinatura do contrato.

Artigo 56º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua 1ª de janeiro de 1.962, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO,
Em- 29 de dezembro de 1.961.

Pedro Jorge Assad
Guilherme Barbosa de Carvalho
Eduardo Inácio Borges